



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.413 - MS (2015/0125025-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS005119
MANOEL AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA - MS012588B
JACKELINE ALMEIDA DORVAL CÂNDIA - MS012089
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SENISE FREIRE CHACHA E OUTRO(S) - MS004250

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. IMPETRAÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PORTABILIDADE. PLANO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. PERÍCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.

1. Recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A controvérsia a ser dirimida reside em definir se o juizado especial possui competência para processar e julgar ação de obrigação de fazer com preceito cominatório cumulada com consignação em pagamento, tendo em vista: (i) a elevada complexidade da ação, com necessidade de realização de prova pericial; (ii) a necessidade de a Agência Nacional de Saúde Suplementar integrar a lide; (iii) a ação de consignação em pagamento possuir rito especial incompatível com o dos Juizados, e (iv) o rito especial dos Juizados não permitir o exercício pleno do direito de defesa.

3. Consolidou-se, no âmbito da jurisprudência deste Tribunal Superior, a orientação no sentido de que se admite a impetração de *writ* perante os Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle de competência dos juizados especiais, ficando a cargo das Turmas Recursais, a teor do que dispõe a Súmula nº 376/STJ, os mandados de segurança que tenham por objetivo o controle de mérito dos atos de juizado especial.

4. A Lei nº 9.099/1995 definiu critérios objetivos para determinar o que significa "*causas de menor complexidade*", entre eles que o valor da causa não exceda a (40) vezes o salário mínimo. Assim, estando o valor da causa situado dentro dessa faixa, a pequena complexidade é presumida.

5. Quando o legislador quis excepcionar algumas matérias da competência do Juizado Especial, ainda que dentro do valor de alçada, expressamente o fez no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.099/1995, excluindo as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal, de interesse da Fazenda Pública e aquelas relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

6. A lide tem como objeto unicamente a transferência de usuário para outro plano de saúde, pois o seu plano anterior (Unimed Aquidauana) entrou em liquidação, situação já regulada pela Resolução ANS nº 1.472/2013.

7. No caso, o valor da causa é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, estando, portanto, dentro do valor de alçada do Juizado Especial (art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95). Não há, além disso, manifestação do juízo de origem ou do tribunal estadual no sentido de que a causa é complexa, inexistindo prova pré-constituída da existência de óbice à tramitação do feito no Juizado Especial.

8. Recurso ordinário não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, após a vista regimental do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 04 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0125025-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 48.413 / MS

Números Origem: 40115818020138120000 4011581802013812000050000

EM MESA

JULGADO: 07/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS005119
 MANOEL AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA - MS012588B
 JACKELINE ALMEIDA DORVAL CÂNDIA - MS012089
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SENISE FREIRE CHACHA E OUTRO(S) - MS004250

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após debate, pediu vista, na forma regimental, o Sr. Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.413 - MS (2015/0125025-9)
RECORRENTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E OUTRO(S) - MS005119
 MANOEL AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA - MS012588B
 JACKELINE ALMEIDA DORVAL CÂNDIA - MS012089
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SENISE FREIRE CHACHA E OUTRO(S) - MS004250

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra acórdão da Primeira Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - Alegação de incompetência do Juizado Especial para apreciar ações cujo objeto é a Portabilidade Extraordinária de Carência, pretendendo os autores que a Unimed Campo Grande os receba sem carência e mantenha os mesmos preços que pagavam pelo plano da Unimed Aquidauana que se encontra em fase de liquidação.

1. O rito especial dos Juizados não retira da parte o direito de se aprofundar no mérito da demanda e nem a impede de exercer plenamente a sua defesa. O simples fato da ação ser processada perante o Juizado Especial, ainda que mais célere o rito, assegura plenamente o contraditório e a ampla defesa, sendo admitidos todos os meios de prova moralmente legítimos, bem como a realização de perícias.

2. O limite da alçada no Juizado Especial Cível deve ser considerado por ação proposta, já que cada ação busca o exercício da tutela jurisdicional individual, e nunca globalmente.

3. A assistência judicial às empresas de planos de saúde não é atribuição da ANS, conforme Lei nº 9.961/2000 e Resolução Normativa nº 197/2009.

4. A consignação em pagamento determinada pelo Magistrado impetrado é perfeitamente compatível com o trâmite nos Juizados, uma vez que tem natureza incidental, ficando portanto sujeita ao rito do Juizado" (fl. 1.476, e-STJ).

Consta dos autos que a ora recorrente impetrou mandado de segurança - no qual aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito do Juizado Especial Adjunto da Comarca de Jardim-MS - objetivando, em síntese, ver reconhecida a incompetência do juizado especial para processar e julgar ação em que se discute a portabilidade extraordinária de carência concedida a beneficiários da operadora de planos de saúde suplementar Unimed Aquidauana, em liquidação extrajudicial.

Na exordial do *writ*, a recorrente informou que estão em trâmite 5 (cinco) ações que têm como objetivo que as novas operadoras, escolhidas a partir de rol fornecido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para as quais os autores migrarem, os recebam sem carência e cobrem a mesma mensalidade que vinham pagando para a operadora em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liquidação.

Defendeu que os Juizados especiais não têm competência para o julgamento dessas ações pelos seguintes motivos: (i) a matéria é complexa, necessitando de prova pericial e impactando todo o sistema de saúde suplementar do Estado de Mato Grosso do Sul; (ii) o valor global das demandas extrapola o limite fixado pela Lei nº 9.099/1995; (iii) a intervenção da ANS no feito é necessária, o que acarreta a incompetência da própria Justiça estadual; (iv) a consignação em pagamento tem rito incompatível com os processos que tramitam nos Juizados e (v) o rito especial dos Juizados lhe retira o direito de exercer plenamente seu direito de defesa.

Sustentou que a portabilidade diz respeito apenas aos prazos de carência e não a manutenção de preços ou termos contratuais de planos de saúde suplementar. Entende que a intervenção econômica no preço de um plano de saúde tendo por base a portabilidade de carência fere a ordem jurídica. Ressalta que permitir ao beneficiário pagar o mesmo preço cobrado em plano anterior causa desequilíbrio financeiro no plano que o receber.

Esclareceu que a Cooperativa de Trabalho Médico - Unimed Aquidauana está incluída na hipótese de portabilidade extraordinária, regulada pela Resolução Operacional nº 1.472/2013, que permite aos beneficiários optar por planos enquadrados em faixas de preços diferentes do que possuía originalmente, mas não a pagar o mesmo valor.

Assim, entendeu que a decisão de primeiro grau que deferiu a tutela antecipada para que o beneficiário obtenha as mesmas condições de preço e cobertura da operadora de origem viola o princípio da legalidade e da reserva legal.

Argumentou que não há perigo na demora, pois a operadora em liquidação deve responder pelos serviços contratados enquanto tiver beneficiários sob sua responsabilidade.

Requeru que o mandado de segurança fosse conhecido e provido para declarar a incompetência do Juizado Especial para apreciar ações nas quais os beneficiários pretendem exercer a portabilidade de carência com o mesmo preço que pagavam na operadora de origem.

O Tribunal de origem denegou a segurança, aduzindo, em síntese, que

"(...) não merece guarida a alegação da autora de que a matéria Portabilidade Extraordinária de Carência é demasiado complexa para apreciação pelo Juizado Especial ou que neste não poderia produzir provas periciais.

De igual maneira é incabível a tese de que o rito especial dos Juizados retira da impetrante o direito de se aprofundar no mérito da demanda e a impede de exercer plenamente sua defesa. Como demonstrado acima, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simples fato da ação ser processada perante o Juizado Especial, ainda que mais célere o rito, assegura plenamente o contraditório e a ampla defesa e não impede a discussão das questões levantadas pela impetrante, sendo admitidos todos os meios de prova moralmente legítimos e a realização de perícias.

Melhor sorte não assiste à impetrante quando argumenta que o valor global somado de todas as ações é superior ao limite de 40 salários-mínimos fixado pela Lei nº 9.099/95. As ações ajuizadas perante o Juizado Especial de Jardim buscam o exercício da tutela jurisdicional individual, com autores distintos e assim devem ser consideradas, com apuração do valor limite caso a caso e não globalmente.

Defende ainda a impetrante a necessidade de intervenção da Agência Nacional de Saúde Suplementar nos feitos, o que levaria à incompetência da própria Justiça Estadual.

Tal argumento não prospera. Como afirmado no parecer ministerial a agência reguladora não tem atribuição para intervir judicialmente a favor das empresas de planos de saúde.

(...)

Finalmente, a consignação determinada pelo Magistrado impetrado é perfeitamente compatível com trâmite nos Juizados.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

(...)

Ademais, observo que o pedido principal das ações propostas é que o Magistrado determine que a Unimed Campo Grande recepcione o plano de saúde da Unimed Aquidauana, seguindo assim a consignação o mesmo rito do pedido principal, visando apenas afastar a mora.

Aqui a consignação tem natureza incidental, ficando sujeita ao rito do Juizado" (fls. 1.482/1.486, e-STJ).

A impetrante, então, interpôs o presente recurso ordinário, reiterando as teses suscitadas na inicial do *mandamus* relativas à incompetência do juizado especial.

Sustenta que as decisões proferidas em antecipação de tutela lhe são extremamente prejudiciais diante do déficit financeiro que ocasionam. Porém, a lei especial não prevê a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias, o que fortalece o argumento da ocorrência de cerceamento de defesa.

Ressalta que a solução da lide demanda a realização de perícia contábil complexa, o que fica inviabilizado no âmbito dos Juizados, já que a prova é limitada, como se depreende do artigo 35 da Lei nº 9.099/1995.

Insiste na necessidade de a ANS compor a lide, seja como interveniente, seja como testemunha para "*esclarecer todos os aspectos de suas resoluções*" (fl. 1.501, e-STJ). Defende que a ausência da Agência Reguladora pode resultar em decisões judiciais que inviabilizem o processo de liquidação da Unimed Aquidauana, abalando a prestação de serviços de saúde suplementar no Estado de Mato Grosso do Sul.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reitera não ser o Juizado especial competente para o julgamento de ação de consignação, que possui rito especial. Cita julgados em abono de sua tese.

Requer o provimento do recurso para que seja concedida a segurança, declarando-se a incompetência do Juizado Especial Cível para apreciação dos processos referidos.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso ordinário em parecer assim sintetizado:

"Recurso ordinário em mandado de segurança. Ação mandamental impetrada em impugnação a atos praticados por Juiz de Direito de Juizado Especial. Discussão a respeito da competência da autoridade impetrada para processar e julgar ações cujo objeto é a portabilidade extraordinária de carência concedida a beneficiários de plano de saúde. Acórdão recorrido denega a segurança.

- Ausência de impugnação específica dos fundamentos que conferem suporte jurídico ao v. acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso ordinário. Incidência da Súmula 283/STF, aplicada por analogia. Precedentes.

- Parecer pelo não conhecimento do presente recurso ordinário em mandado de segurança" (fl. 1.551, e-STJ).

A recorrida não apresentou contrarrazões ao presente recurso ordinário (fls. 1.517, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.413 - MS (2015/0125025-9)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. IMPETRAÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PORTABILIDADE. PLANO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. PERÍCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.

1. Recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A controvérsia a ser dirimida reside em definir se o juizado especial possui competência para processar e julgar ação de obrigação de fazer com preceito cominatório cumulada com consignação em pagamento, tendo em vista: (i) a elevada complexidade da ação, com necessidade de realização de prova pericial; (ii) a necessidade de a Agência Nacional de Saúde Suplementar integrar a lide; (iii) a ação de consignação em pagamento possuir rito especial incompatível com o dos Juizados, e (iv) o rito especial dos Juizados não permitir o exercício pleno do direito de defesa.

3. Consolidou-se, no âmbito da jurisprudência deste Tribunal Superior, a orientação no sentido de que se admite a impetração de *writ* perante os Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle de competência dos juizados especiais, ficando a cargo das Turmas Recursais, a teor do que dispõe a Súmula nº 376/STJ, os mandados de segurança que tenham por objetivo o controle de mérito dos atos de juizado especial.

4. A Lei nº 9.099/1995 definiu critérios objetivos para determinar o que significa "*causas de menor complexidade*", entre eles que o valor da causa não exceda a (40) vezes o salário mínimo. Assim, estando o valor da causa situado dentro dessa faixa, a pequena complexidade é presumida.

5. Quando o legislador quis excepcionar algumas matérias da competência do Juizado Especial, ainda que dentro do valor de alçada, expressamente o fez no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.099/1995, excluindo as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal, de interesse da Fazenda Pública e aquelas relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

6. A lide tem como objeto unicamente a transferência de usuário para outro plano de saúde, pois o seu plano anterior (Unimed Aquidauana) entrou em liquidação, situação já regulada pela Resolução ANS nº 1.472/2013.

7. No caso, o valor da causa é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, estando, portanto, dentro do valor de alçada do Juizado Especial (art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95). Não há, além disso, manifestação do juízo de origem ou do tribunal estadual no sentido de que a causa é complexa, inexistindo prova pré-constituída da existência de óbice à tramitação do feito no Juizado Especial.

8. Recurso ordinário não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece acolhida.

A controvérsia a ser dirimida reside em definir se o juizado especial possui competência para processar e julgar ação de obrigação de fazer com preceito cominatório cumulada com consignação em pagamento, tendo em vista as alegações da parte ré: (i) elevada complexidade da ação, com necessidade de realização de prova pericial; (ii) necessidade de a Agência Nacional de Saúde Suplementar integrar a lide; (iii) a ação de consignação em pagamento possuir rito especial incompatível com o dos Juizados, e (iv) o rito especial dos Juizados retirar o direito do exercício pleno do direito de defesa.

1. Do cabimento da impetração

De início, oportuno esclarecer, ainda que não haja nos autos controvérsia acerca da questão, que a competência para processar e julgar originariamente o *mandamus* era mesmo do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Impõe-se destacar também que tal conclusão não vai de encontro à inteligência da Súmula nº 376/STJ.

Isso porque, apesar de o referido enunciado sumular expressamente indicar que "*compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial*", consolidou-se, no âmbito da jurisprudência deste Tribunal Superior, a orientação assente de que se admite a impetração do *writ* perante os Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle de competência dos juizados especiais, ficando a cargo das Turmas Recursais, a teor do que dispõe a Súmula nº 376/STJ, os mandados de segurança que tenham por objetivo o controle de mérito dos atos de juizado especial.

A propósito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. ASTREINTE. FIXAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA NO CASO.

1. É possível a impetração de mandado de segurança com a finalidade de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juizados especiais.

2. Compete ao próprio juizado especial cível a execução de suas sentenças independentemente do valor acrescido à condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O fato de a pena pecuniária, por eventual inadimplemento de obrigação de fazer, ter sido fixada após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento, mais precisamente quando já iniciado o seu cumprimento, em nada altera esse entendimento, notadamente quando verificado que, ainda assim, foi respeitado o valor de alçada, que só foi extrapolado em razão do decurso do tempo.

4. Recurso ordinário desprovido."

(RMS nº 45.115/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe 1º/9/2014 - grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SEUS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça desde que o objetivo seja unicamente o de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente.

2. A competência do Juizado Especial é verificada no momento da propositura da ação. Se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 40 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará a renúncia do excedente.

(...)

4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido."

(RMS nº 38.884/AC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 13/5/2013 - grifou-se)

Desse modo, sendo inequívoco que a impetração em tela tem por objetivo único discutir o controle da competência do Juizado Especial Cível da Comarca de Jardim/MS para processar e julgar a ação na qual se pretende o exercício da portabilidade de plano de saúde, inexistindo nos presentes autos discussão acerca do eventual acerto ou desacerto das decisões exaradas pelo referido juízo sentenciante, não há margem para a aplicação da Súmula nº 376/STJ.

2. Da causa

A recorrente afirma que a pretensão dos beneficiários do plano de saúde Unimed Aquidauana, que está em liquidação judicial, é migrar para outra operadora, sem o cumprimento de carência e pagando a mesma mensalidade que no plano anterior, o que estaria em desacordo com a Resolução da ANS que regulou a migração na hipótese.

Sustenta que a portabilidade extraordinária permite aos beneficiários migrarem para planos em faixas de preços diferentes do que possuíam originalmente, mas não a pagar o mesmo valor.

Como se observa da petição inicial de uma das ações citadas pela recorrente (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

84/96, e-STJ), a alegação da autora é no sentido de que a portabilidade, conforme lhe foi comunicada, deveria se dar *"para outras operadoras de sua escolha, sem prejuízo das carências já cumpridas. A compatibilidade para o plano de destino com relação à faixa de preço (cifrões) deve ser igual ou inferior àquela em que se enquadra o plano de origem..."* (fl. 85, e-STJ).

Porém, ainda segundo a autora, não existe na Unimed plano de prestação de serviços com valores aproximados ao que já detinha, considerando que *"não pode o consumidor, no caso a Requerente, que sempre cumpriu com todas as obrigações contratuais, sofrer prejuízos, em razão das divergências internas e administrativas do conglomerado UNIMED, que estão praticando atos encobertos pela legalidade, para auferirem lucro às custas dos consumidores, NO CASO PESSOAS IDOSAS"* (fl. 87, e-STJ).

Entende, assim, que

"(...)

O consumidor que adquire serviços oferecidos pelo grupo UNIMED não pode ser impedido de ver garantido o seu direito ao argumento de que contratou com UNIMED diversa dessa ou daquela que lhe presta assistência, posto que, quando contrata um plano, acredita estar se vinculando ao GRUPO UNIMED DE PLANOS DE SAÚDE, mesmo sendo ele regionalizado, como é o caso da Requerente" (fl. 90, e-STJ)

Como se observa dos trechos transcritos, a causa de pedir é o descumprimento, por parte da UNIMED, do contrato firmado com a parte e da Resolução da ANS, não recepcionando os consumidores que pertenciam à UNIMED Aquidauana, nas mesmas condições oferecidas anteriormente.

O pedido é de *"(...) condenação da Requerida Unimed Campo Grande a recepcionar definitivamente a portabilidade do plano de Saúde médico-hospitalar da Requerente código ANS sob n. 6509 - PLANO REGIONAL EMPRESARIAL, com as mesmas coberturas, abrangências e valores iguais àqueles pagos atualmente, sendo permitido somente o reajuste legal"* (fl. 95, e-STJ).

O valor dado à causa foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - fl. 96, e-STJ.

Fixadas essas premissas, passa-se ao exame da competência.

3. Da alegada complexidade da causa

O primeiro argumento invocado nas razões do recurso ordinário para afastar a competência do Juizado, relativo à elevada complexidade da causa, sendo necessária a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização de perícia, não foi admitido pela Corte de origem e tampouco encontra acolhimento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 3º da Lei nº 9.099/1995 dispõe:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Como se verifica da redação do dispositivo, a lei definiu critérios objetivos para determinar o que significa "*causas de menor complexidade*", entre eles que o valor da causa não exceda a (40) vezes o salário mínimo. Assim, quando o valor da causa está situado dentro dessa faixa, a pequena complexidade é presumida.

Observa-se que quando o legislador quis excepcionar algumas matérias da competência do Juizado, ainda que dentro do valor de alçada, o fez expressamente no § 2º do artigo 3º, excluindo as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal, de interesse da Fazenda Pública, relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Nesse contexto, fora dessas hipóteses, se o valor da causa é inferior a (40) vezes o salário mínimo, a competência dos Juizados prevalece, sendo irrelevante, conforme sedimentada jurisprudência desta Corte, a alegada necessidade de produção de prova pericial.

A propósito:

"PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES INDENIZATÓRIAS POR DANOS MORAIS. JUIZADO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DECLINADA EM AÇÕES CRIMINAIS PELO MESMO FATO. SUSPEITA DE INCAPACIDADE DO RÉU. PROVA. AUSÊNCIA.

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É cabível mandado de segurança para que o Tribunal de Justiça exerça o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente. Precedentes.

2. No mandado de segurança o direito líquido do impetrante deve ser comprovado de plano, não se admitindo dilação probatória.

3. Hipótese em que os autos não foram instruídos com prova alguma da alegada incapacidade do ora recorrente, seja pré-constituída, como de rigor no mandado de segurança, seja mediante a apresentação, juntamente com o presente recurso ordinário, do laudo de sanidade mental, de modo a afastar a competência dos juizados especial (Lei 9.099/1995, art. 8º, § 1º, inc. I).

4. A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes.

5. Recurso ordinário não provido."

(RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 15/10/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 376/STJ. DECADÊNCIA. ART. 23 DA LEI Nº 12.016/2009. MANDAMUS IMPETRADO APÓS MAIS DE 120 DIAS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA IMPUGNADA. DECADÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA QUE INDEPENDER DO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA DEMANDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, admite-se a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle de competência dos juizados especiais, ficando a cargo das Turmas Recursais, a teor do que dispõe a Súmula nº 376 do STJ, o writ que tenha por escopo o controle de mérito dos atos de juizado especial. Precedentes.

2. A teor do disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, o direito de postular, pela via do mandado de segurança, a desconstituição de sentença por suposta incompetência do juizado especial prolator, extingue-se após transcorrido in albis o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data em que se operou o trânsito em julgado do referido decisum.

3. No caso, o transcurso de prazo superior a três anos entre o trânsito em julgado da sentença que se pretende desconstituir e a data da impetração impõe o reconhecimento da decadência.

4. Nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 9.099/97, conjugado com o art. 275, II, d, do CPC, cabe aos Juizados Especiais Cíveis julgar as demandas de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre, qualquer que seja o valor da causa.

5. A suposta necessidade de realização de prova pericial, por si só, não afasta a menor complexidade da causa.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido."

(RMS 46.955/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 17/08/2015)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. LEI N. 9.099/95. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPATIBILIDADE.

1. É possível a impetração de mandado de segurança com a finalidade de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juizados especiais.

2. A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos juizados especiais cíveis estaduais.

3. Recurso ordinário desprovido."

(RMS 29.163/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 28/04/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. CONDENAÇÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CABIMENTO.

1. Na Lei 9.099/95 não há dispositivo que permita inferir que a complexidade da causa – e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível – esteja relacionada à necessidade ou não de realização de perícia.

2. A autonomia dos Juizados Especiais não prevalece em relação às decisões acerca de sua própria competência para conhecer das causas que lhe são submetidas, ficando esse controle submetido aos Tribunais de Justiça, via mandado de segurança. Inaplicabilidade da Súmula 376/STJ.

3. O art. 3º da Lei 9.099/95 adota dois critérios distintos – quantitativo (valor econômico da pretensão) e qualitativo (matéria envolvida) – para definir o que são 'causas cíveis de menor complexidade'. Exige-se a presença de apenas um desses requisitos e não a sua cumulação, salvo na hipótese do art. 3º, IV, da Lei 9.099/95. Assim, em regra, o limite de 40 salários mínimos não se aplica quando a competência dos Juizados Especiais Cíveis é fixada com base na matéria.

4. Admite-se a impetração de mandado de segurança frente aos Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle da competência dos Juizados Especiais, ainda que a decisão a ser anulada já tenha transitado em julgado.

5. Recurso ordinário não provido."

(RMS 30.170/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 13/10/2010 - grifou-se)

Esse entendimento prevalece também na interpretação da Lei nº 10.259/2001:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.

3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 572.051/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/3/2019, DJe 26/3/2019 - grifou-se)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.

- O entendimento da 2.^a Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- A Lei n.º 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1º Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado."

(CC 83.130/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 04/10/2007)

Na hipótese em análise, o valor da causa, conforme se pode verificar da petição inicial juntada às fls. 83/96 (e-STJ), é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), inferior, portanto, a 40 (quarenta) salários mínimos, valor de alçada do Juizado Especial (art. 3º, I, da Lei nº 9.099/1995). Nesse contexto, o fato de eventualmente ser necessária a realização de prova pericial não interfere na fixação da competência.

Observa-se que o fato de existir mais de uma causa com o mesmo objeto, no caso 5 (cinco), não autoriza que se somem seus valores para fins de alçada, na justa medida em que são causas individuais.

Vale acrescentar, ainda, que a lide tem como objeto unicamente a transferência de usuário para outro plano de saúde, pois o seu plano anterior (Unimed Aquidauana) entrou em liquidação, situação já regulada pela Resolução ANS nº 1.472/2013, o que independe, em princípio, da realização de prova pericial.

É oportuno destacar, ademais, que apesar de a recorrente alegar que a lide pode "impactar" todo o sistema de saúde suplementar do Estado de Mato Grosso do Sul, há manifestação do ente público nos autos no sentido de "que não ingressará no presente feito pelo fato de não haver interesse por parte do Estado" (fl. 1.463, e-STJ).

Não há, além disso, manifestação do juízo de origem ou do Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estadual no sentido de que a causa é complexa, inexistindo nos autos elementos (prova pré-constituída) da existência de óbice capaz de afastar a competência do juizado especial para prosseguir no julgamento do feito.

Transcreve-se, a propósito, o seguinte trecho do parecer do Ministério Público Estadual:

"(...)

Para o objetivo da impetrante - demonstrações matemáticas - é suficiente a inquirição de um profissional, pois não há questão de fato a ser dirimida no caso. Sendo assim, conclui-se que ao contrário do que ela alega, a causa não é complexa e, portanto, pode ser resolvida no âmbito do Juizado Especial" (fls. 1.445/1.446, e-STJ - grifou-se).

Vale mencionar, no ponto, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. É cediço, na doutrina e jurisprudência que, em mandado de segurança, a prova do direito deve vir pré-constituída, pois inviável a dilação probatória.

2. O mandado de segurança não comporta dilação probatória e requer prova robusta do direito vindicado, condição que não se satisfaz com meras alegações das partes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RMS 45.065/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 1/9/2014 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INIDONEIDADE DA VIA MANDAMENTAL.

1. A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, não se admitindo dilação probatória, conforme a reiterada jurisprudência desta Corte.

2. No caso concreto, a análise da suficiência do conjunto probatório carreado aos autos para a formação do convencimento do Juiz singular e do Tribunal de origem, nos termos do art. 130 do CPC, demandaria o indispensável revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via mandamental.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no RMS 33.689/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2013, DJe 24/9/2013 - grifou-se)

Nesse contexto, deve ser mantido o aresto recorrido no ponto.

4. Da necessidade de a Agência Nacional de Saúde Suplementar integrar a lide

O segundo argumento trazido nas razões do recurso ordinário para afastar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência do Juizado é a necessidade de a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS integrar a lide. A recorrente afirma que a ANS deve compor a lide para *"esclarecer todos os aspectos de suas resoluções"* (fl. 1.501, e-STJ).

Em primeiro lugar, não existe previsão legal para que as agências reguladoras integrem processos para interpretar as regras por elas emitidas. As normas são interpretadas pelo Juízo da causa.

Além disso, conforme bem esclarecido pelo tribunal de origem, não há previsão na Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar, de que a agência deva intervir judicialmente em favor das empresas de plano de saúde.

Vale acrescentar que nos diversos recursos em que se discute portabilidade extraordinária, tendo como fundamento Resoluções da ANS, assim como Termos de Ajustamento de Conduta, envolvendo a ora recorrente, sequer há alegação de que a causa deveria ser processada na Justiça Federal (AREsp nº 1.684.250/SP, AREsp nº 1.152.837/SP, AREsp nº 1.160.052/SP e AREsp nº 1.271.144/SP).

Assim, não prospera a alegação de que a necessidade de intervenção da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS determinaria o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

5. Do rito especial da consignação em pagamento

A recorrente sustenta que o rito especial da ação de consignação em pagamento é incompatível com o rito do Juizado Especial.

Cumprе ressaltar, como bem assentado pela Corte de origem, que na hipótese dos autos a consignação é meramente incidental, traduzida no depósito judicial de parcelas para evitar a mora, enquanto se decide se a Unimed Campo Grande deve recepcionar o plano que era da Unimed Aquidauana.

Assim, não há necessidade de se seguir todo o procedimento estabelecido pelos artigos 800 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973.

Não fosse isso, esta Corte já se pronunciou no sentido de que não há incompatibilidade entre os ritos:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÚTUO. SFH. CONSIGNAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPATIBILIDADE. RITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.*

2. *O valor da causa, nas ações de consignação em pagamento, corresponde ao total das prestações vencidas, acrescido do montante de doze prestações vincendas que, se dentro do limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/01, é de competência do Juizado Especial Federal Cível.*

3. *Não há incompatibilidade entre o rito do juizado especial e a ação de consignação em pagamento.*

4. *Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, suscitante."*

(CC 98.221/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 09/12/2008)

6. Do cerceamento de defesa

Por fim, a recorrente sustenta que a adoção do rito dos Juizados implica em cerceamento do seu direito de defesa, pois não é possível a realização de prova pericial, bem como não há previsão de recurso para impugnar as decisões interlocutórias.

No que respeita à realização de prova pericial, já ficou esclarecido que sua realização é possível no âmbito dos Juizados. Além disso, a necessidade da produção de prova pericial não é suficiente para alterar a competência quando o valor da causa é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

No mais, a ausência previsão de determinados recursos não interfere na determinação da competência do Juizado, que é fixada, no caso dos autos, a partir do valor da causa, nos termos do artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/1995.

7. Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0125025-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 48.413 / MS

Números Origem: 40115818020138120000 4011581802013812000050000

EM MESA

JULGADO: 04/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS005119
 MANOEL AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA - MS012588B
 JACKELINE ALMEIDA DORVAL CÂNDIA - MS012089
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SENISE FREIRE CHACHA E OUTRO(S) - MS004250

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a vista regimental do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.